



**PODER LEGISLATIVO**  
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS  
Segunda Capital Farroupilha

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS**

**PROJETO DE LEI Nº 4.980, DE 2023.**  
**PODER EXECUTIVO**

**Protocolo:** 19 de maio de 2023.

**Matéria:** Altera os Anexos I e II, da Lei nº 3.672, de 29 de dezembro de 2015, no que tange ao padrão do cargo e vencimentos das Agentes de Combate a Endemias, em cumprimento aos efeitos da Emenda Constitucional nº 120, de 2022.

**Relator:** Ver. Zilmar Araújo – PP.

**Emenda Substitutiva nº 01/2023/CLJRF:** Substitui o texto do art. 8º do Projeto de Lei.

**I. RELATÓRIO:** Nos termos regimentais, foi direcionado a Comissão Permanente competente, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 4.980, de 2023, que objetiva a alteração dos Anexos I e II, da Lei nº 3.672, de 29 de dezembro de 2015, no que tange ao padrão do cargo e vencimentos das Agentes de Combate a Endemias, em cumprimento aos efeitos da Emenda Constitucional nº 120, de 2022.

É sucinto o relatório. Passamos a análise.

**II. ANÁLISE:** A proposição objetiva a alteração dos Anexos I e II, da Lei nº 3.672, de 29 de dezembro de 2015, no que tange ao padrão do cargo e vencimentos das Agentes de Combate a Endemias, em cumprimento aos efeitos da Emenda Constitucional nº 120, de 2022. A Lei Complementar nº 120, de 2022, acrescentou os parágrafos 7º, 8º, 9º, 10 e 11, ao art. 198 da Constituição Federal, dispondo sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, elencando em seu § 9º que o vencimento dos agentes não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, e no § 10, prevendo que em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, os agentes terão aposentadoria especial, somados aos seus vencimentos o adicional de insalubridade. E ainda, no § 11, dispõe que não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa de pessoal. Sendo assim, o art. 1º do Projeto de Lei altera o padrão do cargo de Agente de Combate a Endemias, passando de “Padrão 3” para “Padrão ACE”. No art. 2º, por sua vez, altera especificamente o valor dos vencimentos do cargo, adequando o valor também no quadro de avanço de classe, se mostrando viável constitucionalmente. **Pelo exposto, opino pela viabilidade do Projeto de Lei nº 4.980, de 2023.**

**III. VOTO DO RELATOR DA MATÉRIA:** Com fundamento nas considerações precedentes deste Parecer, voto pela apreciação do Projeto de Lei nº 4.980, de 2023, em Plenário, após análise



**PODER LEGISLATIVO**  
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS  
Segunda Capital Farroupilha

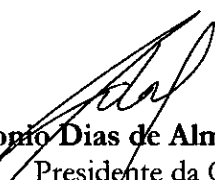
da Comissão, uma vez que sob a ótica do mérito, é de grande relevância a regulamentação da matéria proposta

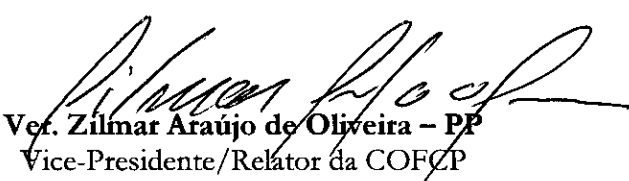
Caçapava do Sul/RS, 16 de junho de 2023.

  
Ver. Zilmar Araújo - PP  
Relator da COFCP

**IV. PARECER DA COMISSÃO:** Diante dos fundamentos expostos, a Comissão reunida no dia 16/06/2023, pelo voto dos presentes abaixo assinados, acompanham por unanimidade o VOTO FAVORÁVEL do relator da matéria posta no Projeto de Lei nº 4.980, de 2023, bem como da Emenda Substitutiva nº 01/2023.

Caçapava do Sul/RS, 16 de junho de 2023.

  
Ver. Antonio Dias de Almeida Filho - MDB  
Presidente da COFCP

  
Ver. Zilmar Araújo de Oliveira - PP  
Vice-Presidente/Relator da COFCP

  
Ver. Paulo Sérgio Dutra Pereira - PDT  
Membro da COFCP